

LEI 301/2019 DE 15 DE MARÇO DE 2019

Institui a separação dos resíduos orgânicos descartados pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e comunidade, na fonte geradora, e a sua destinação às unidades de compostagem, e dá outras providências.

HAROLDO SOARES NAVES, Prefeito do Município de Campos Verdes, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, encaminha o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores do Município:

Art. 1º - Fica criado o Programa de reaproveitamento de resíduos orgânicos gerados no âmbito do Município de Campos Verdes, a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada por meio dos processos de reciclagem e compostagem.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas jurídicas, de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pela regulamentação e fiscalização desta Lei.

§ 1º O Programa deverá contemplar as seguintes diretrizes:

I - estimular a compostagem e a biodigestão de resíduos orgânicos no Municípios;



II - promover a gestão descentralizada, envolvendo todos os municípios e valorizando as iniciativas locais;

III - corresponsabilizar os geradores dos resíduos sólidos;

IV - integrar as demais secretarias do Município em torno do tema;

V - definir metas de curto, médio e longo prazos;

VI - desenvolver e implantar sistema de monitoramento e avaliação, por meio de indicadores de desempenho operacional e ambiental;

Art. 3º - Fica vedada, por força desta lei, a destinação ao aterro sanitário e à incineração dos resíduos sólidos orgânicos no município de Campos Verdes.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, aplicam-se as definições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei nº 12.305 de 2010.

Art. 5º - A vedação a que se refere a esta Lei deverá ser aplicada após 01 (um) ano da publicação desta Lei para pessoas jurídicas de direito público, pessoas jurídicas de direito privado e residenciais ou comerciais.

Art. 6º - O Poder Executivo destinará área de sua propriedade para realização de compostagem, que atendam as especificações técnicas.

§ 1º - Deverão ser priorizadas, na implementação das determinações desta lei, as iniciativas comunitárias, coletivas ou de cooperativas de catadores.

§2º - O gerenciamento das atividades será acompanhado, assessorado e viabilizado pelos órgãos municipais responsáveis segundo legislação vigente.



Art. 7º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação e deverá observar as seguintes diretrizes:

§ 1º Priorizar uma implementação gradativa e adequada dos resíduos sólidos orgânicos, observando a tipologia:

- I - Resíduos de poda, varrição e jardinagem;
- II - Grandes geradores de resíduos alimentares;
- III - Resíduos domiciliares.

§ 2º Adotar estratégias variadas para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos no município:

§ 3º Estimular as iniciativas comunitárias e de cooperativas na gestão dos resíduos sólidos orgânicos;

§ 4º Adotar estratégias no gerenciamento dos resíduos sólidos no território municipal;

§ 5º Incentivar a compostagem doméstica e viabilizar sistemas de coleta domiciliar dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente por meio da gestão comunitária.

Art. 8º - Não se aplica o disposto nesta Lei aos seguintes materiais, que deverão ser retornados após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, de acordo com o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos



previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

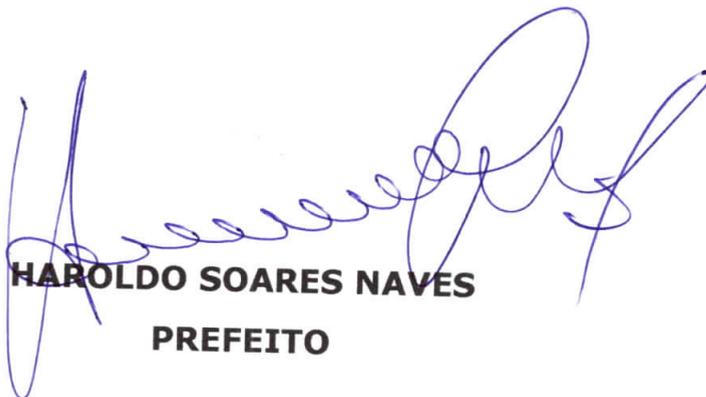
VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Art. 9º - A disposição dos materiais para recolhimento pelo serviço público de limpeza urbana deverá ser realizada em horário compatível com a programação estabelecida pelo serviço público de limpeza urbana.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS VERDES, 15 DE MARÇO DE 2019.



HAROLDO SOARES NAVES
PREFEITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé , para os devidos fins de comprovação legal, que foi publicado no Placard da Prefeitura Municipal de Campos Verdes, Estado de Goiás, no dia 15 de Março de 2019, devendo permanecer o mesmo pelo período de 10 (dez) dias, a Lei nº 301/2019 de 15 de Março de 2019 que “Institui a separação dos resíduos orgânicos descartados pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e comunidade, na fonte geradora, e a sua destinação às unidades de compostagem, e dá outras providências””

Campos verdes - GO, aos 15 de Março de 2019.



Secretaria Mun de Administração e Planejamento